



**PROJETO DE LEI N.º 13.089**

*(Antonio Carlos Albino e Wagner Tadeu Ligabó)*

**Cria o CARTÃO CIDADÃO DE JUNDIAÍ.**

**Art. 1º.** É criado o **CARTÃO CIDADÃO DE JUNDIAÍ**, com a finalidade de modernizar o sistema de atendimentos, desburocratizar, auxiliar o planejamento orçamentário visando o controle financeiro, a promoção de políticas econômicas e o aperfeiçoamento e mapeamento dos serviços públicos do Município.

**§ 1º.** O **CARTÃO CIDADÃO** contemplará todos os moradores do Município com o intuito de facilitar:

**I** – as inscrições na rede de ensino público municipal e na realização de matrículas;

**II** – os agendamentos na rede pública municipal de saúde de serviços como: consultas, exames, tratamentos, retiradas de remédios e controle de vacinas;

**III** – as inscrições nas atividades esportivas, culturais, cursos, aulas, oficinais, eventos e concursos;

**IV** – o atendimento a todos os órgãos públicos municipais;

**V** – o acesso a todos e quaisquer eventos e promoções oferecidos pelo Município.

**§ 2º.** Os munícipes poderão utilizar o **CARTÃO CIDADÃO** em todos os serviços ofertados pela Prefeitura, mesmo que não elencados nesta lei.

**§ 3º.** É facultada a obtenção do **CARTÃO CIDADÃO** a todos os residentes no Município.



(PL n°. 13.089 - fls. 2)

**§ 4º.** O **CARTÃO CIDADÃO** é um documento pessoal e intransferível, concedido aos cidadãos residentes no Município, e seu extravio, perda ou roubo deverá ser imediatamente comunicado à Prefeitura.

**Art. 2º.** O atendimento na rede municipal de saúde de urgência e emergência (pronto atendimento e prontos-socorros) serão sempre realizados independente de cadastro, obtenção ou porte do **CARTÃO CIDADÃO**.

**Art. 3º.** Os portadores do **CARTÃO CIDADÃO** não terão nenhum privilégio para atendimentos e consultas, exames e listas de espera do Município, exceto nos casos previstos em lei.

**Art. 4º.** Os pais ou responsáveis por menores de idade, devidamente cadastrados no **CARTÃO CIDADÃO**, poderão ter acesso aos dados de seus dependentes.

**Art. 5º.** O munícipe interessado em obter o **CARTÃO CIDADÃO** comparecerá a um dos postos de atendimento do serviço para efetuar o seu cadastramento, portando, além dos documentos pessoais, um dos abaixo relacionados, que servirá como comprovante de endereço:

**I** – carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Territorial Rural - ITR;

**II** - contrato de locação com firma reconhecida;

**III** - declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida, quando a residência for cedida gratuitamente;

**IV** - título de eleitor, nos casos em que o documento é obrigatório.

**Parágrafo único.** O cadastramento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida comprovada poderá ser realizado em suas respectivas residências, mediante agendamento.

**Art. 6º.** A emissão do **CARTÃO CIDADÃO** é gratuita, sendo o munícipe isento do pagamento de qualquer tipo de taxa.

**Art. 7º.** Em caso de indeferimento de pedido de cadastro por falha documental, o interessado poderá recorrer e apresentar a documentação faltante no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência expressa da decisão, mediante petição escrita direcionada à Prefeitura, que deverá julgá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.



(PL n°. 13.089 - fls. 3)

**Art. 8º.** É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas e pessoais produzidas por seus órgãos e entidades no âmbito da criação do **CARTÃO CIDADÃO**, assegurando a total proteção dos dados e informações.

§ 1º. O acesso, a divulgação e o tratamento de informações classificadas como sigilosas e pessoais ficarão restritos a pessoas devidamente credenciadas e que tenham necessidade de conhecê-las em razão de suas atribuições e competências legais.

§ 2º. O acesso à informação classificada como sigilosa e pessoal cria a obrigação, para aquele que a obteve, de resguardar o sigilo e a confidencialidade, respondendo civil, administrativa e criminalmente pelo uso indevido dos dados e informações classificados como sigilosas.

**Art. 9º.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos munícipes, sempre com observância à liberdade e às garantias individuais estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º. As informações pessoais a que se refere esta lei:

**I** - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

**II** - somente poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros mediante o consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

**I** - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para tratamento médico;

**II** - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

**III** - ao cumprimento de ordem judicial;

**IV** - à proteção do interesse público e geral preponderantes.

§ 3º. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.



(PL n°. 13.089 - fls. 4)

**Art. 10.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

**I** - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

**II** - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

**III** - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

**IV** - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

**V** - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

**VI** - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos ou informações concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

**Parágrafo único.** Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos do *caput* deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ***Justificativa***

O Cartão Cidadão de Jundiaí tem por objetivo agilizar e reduzir a burocracia e modernizar os acessos aos serviços públicos por parte dos cidadãos jundiaienses, bem como facilitar o cadastramento em programas e atividades do Município. Para isso, a presente iniciativa visa integrar os diversos serviços municipais, além de mapear as necessidades da população, contribuindo com a elaboração de políticas públicas.

Nesse sentido, o Cartão Cidadão se constitui em um importante instrumento para assimilar a demanda por serviços públicos dos moradores de Jundiaí, que de fato contribuem com a arrecadação municipal, oferecendo um atendimento digno, de qualidade e com maior agilidade, sem que isso afete a universalidade do atendimento prevista na Constituição.



(PL nº. 13.089 - fls. 5)

O novo recurso poderá ser utilizado pelos munícipes, por exemplo, para agendamento de consultas na rede municipal de saúde, realização de exames e retirada de remédios nas farmácias públicas. O cartão também poderá ser utilizado para realização de matrículas na rede municipal de ensino, em cursos oferecidos pelos órgãos da Prefeitura, oficinas culturais, empréstimo de livros e inscrição em concursos e outras ações do governo municipal.

Além do acesso aos serviços públicos ser facilitado, os benefícios promovidos pela integração impactam em uma maior agilidade no atendimento, reduzindo filas e tempo de espera, e promovendo atendimento personalizado. O Cartão reúne as informações do morador da cidade, reduzindo ou eliminando a necessidade de apresentar uma série de documentos para participar de ações no município. Nas cidades em que foi implantado, o Cartão Cidadão trouxe agilidade para acessar os diferentes serviços públicos e contribuiu com a eficiência da gestão pública.

Tal benefício decorre do fato de que o Cartão também permite o cadastro da população a fim de mapear suas características e necessidades, o que contribuirá com o desenvolvimento de políticas públicas que atendam de maneira mais efetiva a todos, garantindo plenamente a segurança das informações pessoais.

Em resumo, a criação do Cartão Cidadão é uma forma de aproximar a população do Município do Poder Público, facilitar o acesso aos serviços municipais, identificar necessidades e construir políticas públicas direcionadas, contribuindo diretamente para um aumento da qualidade de vida.

Diante do exposto, pedimos o auxílio dos nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 04/12/2019

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
*Albino'*

**WAGNER TADEU LIGABÓ**  
*'Dr. Ligabó'*